

HEGEL: CRIME E CASTIGO

José Édison Ferreira
Departamento de Filosofia/UFGA

Resumo: Apesar de a obra de maturidade de Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, afirmar a necessidade da punição do crime, por considerá-lo uma violação da liberdade realizada no direito, o castigo infligido pela pena não consegue redimir o criminoso e muito menos reconciliá-lo com a vida, tal como atestam seus textos de juventude. Não obstante a tensão existente entre ambas as concepções, engendradas, por um lado, por uma visão moral do mundo, própria dos anos de juventude do filósofo, e, por outro, pela compreensão mais objetiva da realidade, graças aos conhecimentos de economia política adquiridos no período de maturidade, pode-se, no entanto, apontar para uma possível solução do impasse, desde que a sociedade venha a reconciliar-se consigo mesma e a esposar a própria vida.

Palavras-chave: crime, punição, castigo, vingança, reconciliação.

HEGEL: CRIME E PUNISHMENT

Abstract: The purpose of this article is to show that Hegel, in one of his later writings, "Principles of the Philosophy of Law", stated the necessity for punishing crime, considering it a violation of the right to liberty; furthermore, he maintained that the punishment inflicted would neither redeem the criminal nor restore him to society. This view was at odds with his writings as a younger man. Nevertheless, the tension present between these two conflicting conceptions, engendered on the one hand, by a moral vision of the world espoused by the philosopher in his youth, and on the other, by a more objective philosophy, due to a knowledge of political economics acquired later, would be solvable provided that society itself might come to recognize the need for fostering reconciliation.

Key words: crime, punishment, vengeance, reconciliation.

Como Kant, Hegel também chegou a refletir sobre a questão da transgressão e da punição. Entretanto, a exposição de suas idéias torna-se bem mais problemática tendo em vista o fato de sua concepção ter conhecido várias formulações até chegar a sua expressão final, tal como esta se encontra exposta na sua obra *Prin-*

cípios da Filosofia do Direito, escrita no período de 1821 a 1831, em Berlim, onde recebeu, ainda em vida, a consagração de sua vida intelectual.

Em se tratando de outros filósofos, seria suficiente talvez, ou mesmo recomendável, considerar apenas a forma definitiva recebida pelo tema em questão.

Endereço do autor: Universidade Federal do Pará, Campus Universitário, Centro de Filosofia e Ciências Humanas (Departamento de Filosofia). Rua Augusto Corrêa, n. 1 – Guamá, Belém/PA, Brasil, CEP: 66075-900.

Acontece, porém, que para o pensamento dialético, que encontrou em Hegel sua formulação mais bem acabada e rigorosa, “o resultado nada é sem seu devir”. Daí a necessidade de se levar em consideração, também, passagens relevantes de outros textos bem mais antigos, que datam mesmo dos anos de juventude, em Berna e em Frankfurt, e do período intermediário entre estes e o da maturidade, na cidade de Iena, no início do século passado. Mas, como também a verdade só se produz, ainda segundo o ponto de vista dialético, ao final de todo o processo, impõe-se a necessidade de se começar a abordagem do referido tema, na obra hegeliana, pelas portas mesmas da frente, ou seja, pelas páginas da sua *Filosofia do Direito*.

Com efeito, nos seus próprios comentários acerca do § 99, dessa obra, Hegel nos adverte da má sorte com que a teoria da punição vinha sendo tratada até então pela ciência positiva do direito, devido à consideração superficial do crime, entendido, de acordo com a ótica penal, como algo nocivo que merece ser punido como tal. Sob este aspecto, as teorias da pena fundadas na preservação da lei e no princípio da ameaça e intimidação, crêem que o ato de punir o crime constitui, em si mesmo, um bem, ignorando que a questão não é de natureza utilitarista, mas a do justo e a do injusto. A negligência de um tratamento mais objetivo da justiça fez com que o supostamente essencial fosse procurado no lado subjetivo do crime, nos seus traços psicológicos e nos móveis sensíveis, tomando-o em sua forma manifesta como um dano e não como uma violação do direito enquanto tal. Hegel termina seu comentário afirmando a necessidade de se conhecer mais distintamente os conceitos para se evitar a confusão reinante quanto à noção de pena. Assim, não haveria como

nos furtarmos a um tratamento um tanto indigesto, mas inevitável sobre o tema, tratamento que aqui se impõe por exigência de rigor conceitual.

Dito de uma forma bombástica, o direito é, segundo Hegel, o “império da liberdade realizada” (1966, § 4, p. 57), ou ainda, “a liberdade geral como idéia”. Mas, por direito não devemos entender aqui simplesmente o conjunto sistemático das leis positivas, nem tampouco confundir-lo com o direito abstrato, no qual a vontade livre só se encontra na sua imediatidade, e muito menos ainda, identificar o termo “Idéia” com o mero produto do ato de excogitar, pois ao contrário, esta é concebida como o conceito realizado, isto é, como a sua concretização na história. Equívoco mais grave e mais corrente, no entanto, consiste em acreditar que a realização da liberdade se confunde com o ato de fazer o que se quer. Concepção nada mais distante da hegeliana, pois como o próprio filósofo diz: “... pode-se considerar tal concepção como um defeito total da cultura do espírito, onde não se encontra nenhuma suspeita do que são a vontade livre..., o direito, a moralidade etc” (§ 15, p. 67). Esse momento da contingência da vontade, que muitos consideram equivocadamente como o da extrema e completa liberdade, corresponde, na realidade, ao do livre-arbítrio, isto é, ao momento em que a vontade hesita ao escolher algo podendo escolher uma outra coisa. Para que a liberdade possa perseverar em sua universalidade é preciso, pois, que esse momento seja ultrapassado, isto é, dialeticamente suprimido. Tal é a vontade que se quer inscrita na ordem do direito.

Enquanto direito em geral a ordem que lhe corresponde é sempre algo de sagrado, na medida em que é a expressão da liberdade consciente de si. Mas como

esta conhece diferentes níveis de desenvolvimento, o direito deve também, por sua vez, adquirir formas ou modalidades correspondentes, sem deixar, contudo, de exprimir a liberdade em todos os momentos. É possível que nesse processo se instaurem conflitos de natureza jurídica entre as diversas instâncias do direito. Nesses casos, impõe-se a necessidade de superá-los para que a liberdade não sofra limitações de outros elementos estranhos a si mesma. Mas a resolução definitiva desses eventuais conflitos só pode ser alcançada pelo "Espírito do mundo já que este é", segundo Hegel, "absoluto e sem limites". Por isso, o espírito só será verdadeiramente livre quando estiver reconciliado com seu destino, isto é, com a história. Pensar, portanto, a liberdade do homem na história, ultrapassando o ponto de vista individual e subjetivo, é dar a esse termo um sentido pleno, sem restrições. Assim, não é por acaso que na sua *Filosofia do Direito*, Hegel consagre a primeira parte da obra ao direito abstrato (propriedade, contrato etc.); a segunda, à moralidade subjetiva (intenção, responsabilidade, certeza moral) e a terceira, à moralidade objetiva (direito da família, da sociedade civil, do Estado), terminando esta por uma consideração sobre o direito internacional e a história universal.

Uma vez esboçado este quadro geral do direito, podemos compreender melhor por que Hegel concebe todo crime como uma violação que lesa a existência da liberdade em seu sentido concreto, isto é, como direito, embora reconhecendo diversos modos e graus de violação da mesma: em sua extensão e infinitude, como, por exemplo, em caso de homicídio, escravidão e perseguição religiosa; ou em outras partes, como na violação do contrato e da propriedade. Neste último caso, a vio-

lação, embora possível de ser punida, torna-se mesmo necessária na medida em que, pela propriedade, a vontade particular coloca-se numa coisa exterior, suscetível, portanto, de sofrer uma violência em geral.

Não resta dúvida de que esse primeiro momento, correspondente ao do direito abstrato, constitui talvez o mais difícil de ser compreendido da *Filosofia do Direito*, devido ao fato de Hegel tê-lo tratado enquanto direito privado, independente, portanto, na ordem da exposição, da existência do Estado. De qualquer modo, o primeiro momento parece exibir toda a falha inerente ao direito abstrato, pois ainda que a pessoa possa, enquanto máscara, coincidir com a ordem legal, deixa manifestar, não obstante, através desse momento da lei, a carga de subjetividade distinta da ordem do direito universal. E mesmo se o reconhecimento da propriedade pode se constituir num signo da vocação social do homem, o contrato não é, segundo Hegel, o resultado ainda da vontade universal, mas sim da vontade comum. Daí porque somente a moralidade objetiva poderá promover a reconciliação das vontades particulares na ordem mais elevada do direito da família, da sociedade e do Estado. Mas, agora trata-se, como diríamos hoje, da função social da propriedade privada e não de um direito meramente individual e subjetivo.

Todavia, em todos esses casos de violação, a realidade do direito exige intransigentemente sua reparação por um ato de violência que suprima, por sua vez, a violência exercida pelo ato transgressor uma vez que a supressão do crime é, segundo seu conceito, um ressarcimento. É o que faz com que "o crime, como vontade em si negativa, implique sua negação mesma... a pena" (§ 101, p. 137).

No entanto, apesar do imposto ao criminoso ser justo em si mesmo, ou mais precisamente, um direito que se exerce contra ele - já que está implicado em seu próprio ato o reconhecimento, como ser racional, da universalidade da lei - é preciso evitar que a punição degenera na sua forma mais imediata, a da vingança. Embora justa no seu conteúdo, por se tratar de um meio de reparação de um dano, a vingança configura-se, ao mesmo tempo, como ação de uma vontade particular, subjetiva, que torna a justiça algo meramente contingente. Conforme Hegel mesmo diz: "quando os crimes são coibidos e reparados não como 'crimina publica' mas como 'privata'... a lei adquire ao mesmo tempo uma parte de caráter de vingança" (§ 102, p. 139).

Se esta advertência pode ainda ser acolhida no seio de uma sociedade predisposta a fazer justiça com as próprias mãos, por desacreditar da eficiência do poder judiciário, o mesmo parece não ocorrer com o apelo hegeliano à moderação nas formas de castigo face à indignação geral diante da benevolência dos juízes e da instauração do reino da impunidade:

Como a propriedade e a personalidade são reconhecidas como válidas na sociedade civil, o crime não é somente uma ofensa ao infinito subjetivo, mas uma violação da coisa pública, a qual tem em si uma existência firme e sólida. Assim se introduz o ponto de vista do perigo social de uma ação, ponto de vista que por um lado aumenta a importância do crime, enquanto que, por outro, o poderio da sociedade segura de si diminui a importância exterior da violação, donde mais moderação no castigo (§ 218, p. 245)

À primeira vista esta passagem pode soar como um convite à complacência e, conseqüentemente, favorecer a proliferação dos delitos. Mas, a rigor, por trás do mais ilustre representante das filosofias da essência, parece ocultar-se um arguto hermeneuta a interpretar a exigência de maior severidade da punição como um sintoma da fragilidade da ordem social existente. Assim, se o clamor pela intensidade do castigo revela, antes de mais nada, a vulnerabilidade do tecido social, seria o caso de se refletir então sobre as condições que favorecem a prática de tais delitos e não simplesmente pensar na forma mais dura de combatê-los, sem procurar, ao mesmo tempo, suprimir as causas responsáveis pela criminalidade.

Segundo Hegel, o que parece estar em jogo quando se clama por uma punição exemplar é justamente a crença de que o rigor da pena possa intimidar eventuais transgressões futuras. Em um outro fragmento do período de Berna, o filósofo condena o ajusticiamento público da pena de morte exatamente pelo efeito dessa prática cruel que faz com que a sociedade se torne ainda mais violenta e indiferente a esses castigos, como aliás, já houvera notado Montesquieu a respeito das conseqüências danosas desses procedimentos entre os japoneses. Após antecipar a reação daqueles que vêm na finalidade do castigo um exemplo para os outros, Hegel se volta contra os mesmos para proclamar que "os castigos públicos não provam outra coisa senão a pouca confiança que o legislador e o juiz têm no sentimento ético de seu povo" (Ros, 1977, p. 528).

Tal como os outros conceitos, não se deve confundir aqui, eticidade (*Sittlichkeit*) com moralidade (*Moralität*). Hegel estabelece uma diferença fundamental entre ambas no final da introdução da sua

Filosofia do Direito, retomando parte de sua concepção do *Sistema de Eticidade*, escrito no período de Iena. Moralidade significa aqui a moral abstrata, concebida segundo o ponto de vista individual da ação, como um **dever ser** que se contrapõe ao que é efetivamente, enquanto que eticidade tem um sentido bem mais amplo: como o da realização viva da moral através dos costumes e das instituições de um povo. Daí porque, quando o *ethos* - vocábulo grego que significa etimologicamente, para além de hábito, costume, mais precisamente, assento, estofo, morada, sobre o qual ou na qual a natureza humana só chega a se realizar plenamente no âmbito da vida social - portanto, encontra-se totalmente arruinado, não pode haver solução coercitiva, por mais drástica que seja, capaz de reconstituí-lo sem uma transformação radical da sociedade e/ou da civilização.

No esboço de *O Espírito do Cristianismo e seu Destino*, escrito no período de Frankfurt, onde parece antecipar suas contribuições acerca da Constituição da Alemanha, o jovem Hegel escreve:

Quando o espírito já se retirou de uma constituição e das leis, e em virtude de sua metamorfose não concorda já com as mesmas, surge uma busca, uma aspiração por algo diferente. Prontamente cada qual encontra este 'algo diferente' numa coisa distinta: assim surge uma multiplicidade de formações culturais, de modos de vida, de exigências, de necessidades, que, na medida em que chegam a divergir, pouco a pouco, até o grau em que já não podem subsistir uma ao lado da outra, produzem finalmente uma explosão, dando nascimento a uma nova forma geral (Nohl, 1966, p. 385).

Mas, o mais surpreendente, para não dizer escandaloso, estaria ainda por

vir, agora, de um outro texto escrito também nesse mesmo período de juventude, época em que Hegel exerceu a atividade de preceptor na cidade de Frankfurt. Trata-se de suas idéias sobre a irremissibilidade da culpa através da aplicação da lei primitiva.

No capítulo intitulado "Lei e Castigo", da versão definitiva de *O Espírito do Cristianismo e seu Destino*, o jovem Hegel demonstra como a oposição entre lei e crime permanece insuperável por se tratar de uma oposição estabelecida em termos de conteúdo e não no plano meramente formal, como no caso da oposição entre o dever e a inclinação, oposição esta que encontra sua reconciliação na virtude, entendida como uma modificação do amor. Isso ocorre porque, sendo o crime um ato de destruição da própria natureza, esta, enquanto uma, haverá de permanecer em oposição ao ato agressor. E mesmo que a unificação dos opostos possa ser alcançada através do conceito que se fez lei punitiva, esta expressará somente uma falta, por ter seu conteúdo irremediavelmente cancelado.

Hegel não quer dizer, contudo, que a justiça deva tergiversar a ponto de deixar de aplicar o merecido castigo. Pelo contrário, ao persistir em sua "terrível majestade", a lei deve exigir incontinenti a supressão do ato destruidor de seu conteúdo, mas, ao fazê-lo, somente sua forma, em sua universalidade, permanecerá incólume, já que seu conteúdo não poderá ser ressarcido pelo padecimento, nem mesmo o mais intenso, do castigo infligido.

Se lei e castigo permanecem como oposições insuperáveis, podem, no entanto, cancelar-se na reconciliação com o destino, termo que Hegel vai buscar novamente no mundo grego e que significa "aquilo que o homem é", seu "pathos",

sua própria vida, mas tendo-se-lhe tornado como que estranha. A possibilidade de reconciliação do criminoso com seu destino se dá porque, neste caso, atua-se no âmbito da própria vida. Com efeito, embora o criminoso possa imaginar haver destruído uma vida alheia, é a vida mesma, concebida como unificação originária, que foi destruída. E então, a partir do momento em que o criminoso sente, com seu ato, a destruição da própria vida, começam os efeitos do seu destino. No destino, diz Hegel, o poder hostil não é algo alheio à vida, mas seu próprio poder, frente ao qual o criminoso tornou-se inimigo. Por isso, o temor ante o destino não é o temor de algo estranho. E conclui com uma consideração nada favorável aos efeitos produzidos pela punição:

O castigo tampouco melhora porque é somente um sofrer, um sentimento de impotência frente a um senhor com o qual o criminoso não tem nada em comum (...) No destino, entretanto, o homem reconhece sua própria vida e sua súplica ao destino não é a súplica a um senhor, senão a volta a uma aproximação a si mesmo (Nohl, p. 282). Aqui o destino é somente um oco na vida, é a carência de vida como um poder, e a vida pode voltar a curar suas feridas (...) pode voltar a si mesma e cancelar este artefato do crime que é a lei e o castigo (Nohl, p. 281).

Se esses textos de juventude, concebidos sob a ótica de uma visão moral do mundo, podem ser considerados como o vasto caminho de cultura trilhado pelo filósofo até culminar numa nova concepção mais objetiva da realidade, graças ao conhecimento da obra de economia política de Adam Smith, a reconciliação pelo amor, concebido como o sentimento da vida que se reconcilia consigo mesma, parece, assim, padecer de um anacronismo in-

corrigível, sobretudo para uma sociedade bem mais rasa, subjetivamente falando, e altamente pragmática, na qual o trabalho alienante é visto, paradoxalmente, como o meio mais eficaz, porque econômico, de redimir o infrator do crime cometido.

Em que pesem todos os argumentos nesta direção e a descrença ou mesmo a falência das utopias redentoras, a ferida a que se refere Hegel haverá de sangrar, para usar uma metáfora adorniana, enquanto a sociedade não for reconciliada consigo mesma e a ação do criminoso solitário não estiver esvaziada do teor de desagregação social que ela veicula e difunde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- HEGEL, G. W. F. *Principes de la philosophie du droit*. [Princípios de filosofia do direito]. Saint-Amand (Cher), Gallimard: Collection Idées, 1966.
- NOHL, H. *Hegels theologische jugendschriften* [Escritos teológicos de juventude], Frankfurt-Main, Minerva GmbH: Unveranderter-Nachdruck, 1966.
- ROSENKRANZ, K. *Georg Wilhelm Friedrich Hegels Leben*. [A vida de Georg Wilhelm Friedrich Hegels]. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1977.